



Número: **0600814-45.2024.6.16.0073**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **073ª ZONA ELEITORAL DE PATO BRANCO PR**

Última distribuição : **26/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
A MUDANÇA COM COMPETENCIA 12-PDT / 15-MDB / 45-PSDB (REPRESENTANTE)	
	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) CAROLINA PUGLIA FREO (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) ISABELA VIEIRA LEON (ADVOGADO) JULIANO GLINSKI PIETZACK (ADVOGADO) LUISA SAPIECINSKI GUEDES (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) NAHOMI HELENA DE SANTANA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO)
OLIVEIRA PESQUISAS PROPAGANDAS E CURSOS LTDA (REPRESENTADO)	
	RAFAEL MARCHIANI PAIAO (ADVOGADO)
IZABEL CRISTINA ESTECHE - ME (REPRESENTADO)	
	RAFAEL MARCHIANI PAIAO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125211619	28/09/2024 14:24	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
073ª ZONA ELEITORAL DE PATO BRANCO PR

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600814-45.2024.6.16.0073 / 073ª ZONA ELEITORAL DE PATO BRANCO PR

REPRESENTANTE: A MUDANÇA COM COMPETENCIA 12-PDT / 15-MDB / 45-PSDB

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A, CAROLINA PUGLIA FREO - PR52606, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - PR105327-A, ISABELA VIEIRA LEON - PR123151, JULIANO GLINSKI PIETZACK - PR118442, LUISA SAPIECINSKI GUEDES - PR124827, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA - PR117545, NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A

REPRESENTADO: OLIVEIRA PESQUISAS PROPAGANDAS E CURSOS LTDA, IZABEL CRISTINA ESTECHE - ME

Advogado do(a) REPRESENTADO: RAFAEL MARCHIANI PAIAO - PR57526-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: RAFAEL MARCHIANI PAIAO - PR57526-A

SENTENÇA

Trata-se de representação na qual a coligação requerente afirma que no sistema de registro de pesquisa encomendada pelo representado, há graves equívocos. Alega que a pesquisa foi registrada com custo de dez mil reais, contratada por IZABEL CRISTINA ESTECHE /REDE SUL DE NOTÍCIAS e paga com recurso de fundo partidário. Juntou documentos.

A liminar foi deferida.

As representadas apresentaram defesa, oportunidade na qual requereram a improcedência do pedido, fazendo constar que deve ter ocorrido um erro no preenchimento de seu resumo para o posterior registro no TSE, eis que a despesa da contratação da pesquisa não se originou de Fundo Partidário. Juntaram documentos.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela improcedência do pedido.

É o breve relatório Decido.

O feito encontra-se apto para julgamento, não demandando outras provas, que sequer foram requeridas pelas partes.

É fato incontroverso que constou, no sistema eleitoral, que a fonte de pagamento da pesquisa contratada adveio do Fundo Partidário.



PesqEle Público 3.2.1.21			
Visualizar Pesquisa Eleitoral - PR-05428/2024			
RITO BRANCO - PR			
Numero de identificação:	PR-05428/2024	Data de registro:	21/09/2024
Cargos:	Profato	Data de divulgação:	27/09/2024
Empresa contratada/ Nome Fantasia:	CNPJ: 28103288/01 - OLIVEIRA PESQUISAS PROPAGANDAS E CURSOS LTDA / LINAR PESQUISAS	Eleição:	Eleições Municipais 2024
Entrevistados:	400	Data de início da pesquisa:	21/09/2024
Data de término da pesquisa:	24/09/2024	Estatístico responsável:	ISABEL GARCIA
Registro do estatístico no CORE:	993 - CORE 4	Valor:	R\$ 10.000,00
Pesquisa é realizada com recursos próprios?	Não		
Contratante(s): OFF/CNPJ: 130020700140 - ISABEL CRISTINA ESTECHE / REDE SUL DE NOTÍCIAS Orgão do Recurso: (Fundos partidários)			

Em defesa, as representadas juntaram documentos comprovando que o custo de R\$ 10.000,00 foi quitado com recursos exclusivos da contratante Izabel Cristina Ésteche MÉ/Rede Sul de Notícias.

Desta feita, a prova documental acostada sana a irregularidade havida, razão pela qual, diante da brevidade do procedimento, cumprido o ônus de prova pelas representadas, sendo o comprovante de pagamento do valor contratado (ID 125194540) e nota fiscal (ID 125194513).

À vista do exposto, com fundamento nos artigos 487, I do CPC, **julgo improcedente** o pedido inicial com resolução de mérito, para fins de reconhecer que sanada a irregularidade quanto a fonte de contratação da pesquisa.

Por consequência, torno sem efeito a liminar antes concedida (ID 125188474).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, ao arquivo.

Pato Branco, 28 de setembro de 2024.

DANIELA MARIA KRÜGER

Juíza Eleitoral

